

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 126, de 1999

Dispõe sobre investigações de paternidade.

AUTOR: Deputado Zenaldo Coutinho e outros

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

I - RELATÓRIO

Pela Proposta aqui examinada, é acrescido o seguinte parágrafo ao art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º
§ 3º Em casos de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação de paternidade”.

A Proposta alcançou o **quorum** constitucional, previsto no inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea B do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara, incumbe a este Colegiado apreciar a admissibilidade de Emenda ao sistema de nossa Constituição.

A proposta viola os incisos III e X do art. 5º da Constituição Federal. A colheita de sangue contra a vontade do réu

somente se faria mediante ato de violência destinado a assegurar a sua imobilidade. Tal procedimento caracterizaria tratamento degradante, além de constituir violação da intimidade.

De resto, a jurisprudência constitucional, e, portanto, o direito constitucional judiciário, para nos valermos de expressão tão cara ao ilustre José Joaquim Gomes Canotilho (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, 1994, p. 279), já consagrou a faculdade do réu manter-se em silêncio nos interrogatórios, contra o qual o Estado não pode insurgir-se. Trata-se de caso análogo ao que traz a presente Emenda.

Considerando o que vem de ser exposto, este Relator vota pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 126, de 1999.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator